



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

**PROJETO DE LEI Nº 1.883, de 01 de
junho de 2022.**

**Dispõe sobre registro, inspeção e
fiscalização de agroindústrias que
fabricam produtos de origem animal, no
âmbito do Município de João Neiva/ES.**

Lei nº _____

Sancionada em ____/____/____



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.883/2022

**Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores.**

Estamos encaminhando a esta Augusta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que trata sobre o registro, inspeção e fiscalização de agroindústrias que fabricam produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis no âmbito do Município e revoga a Lei Municipal nº 3.248, de 21 de maio de 2020.

Ressalta-se que o Município de João Neiva compõe o quadro de entes consorciados do Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros (Cointer), que presta o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.).

Insta salientar que, conforme a deliberação da Assembleia Geral Ordinária do Cointer, realizada em 08 de dezembro de 2021 (Ata 08/2021), que encaminhamos em anexo, foi definido o texto padrão de projeto de lei a ser encaminhado para todos os municípios contratantes do S.I.M. Cointer, de forma a uniformizar a legislação destes, garantindo o mesmo padrão fiscalizatório, bem como possibilitar a equivalência do S.I.M. Cointer ao Sistema Unificado de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte (SUSAF/ES).

Desta forma, faz-se necessário tal apreciação em virtude do fortalecimento da agricultura familiar em âmbito regional, haja vista que pelo fato do Município integrar o Serviço de Inspeção por meio de Consórcio Público, as agroindústrias acompanhadas por este serviço possuem o benefício de comercializar os produtos no limite do território dos municípios consorciados contratantes do S.I.M., conforme denota a Instrução Normativa nº 29, de 23 de abril de 2020, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (Mapa), o que possibilita a abertura do mercado para escoação da produção agroindustrial.

Assim, esperamos a pronta apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, para posterior aprovação do mesmo.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 01 de junho de 2022.


Paulo Sérgio de Nardi
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 1.883 de 01 de junho de 2022.

Dispõe sobre registro, inspeção e fiscalização de agroindústrias que fabricam produtos de origem animal, no âmbito do Município de João Neiva/ES.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso regular de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre registro, inspeção, e fiscalização de agroindústrias que fabricam produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais, destinados à comercialização no âmbito territorial do Município de João Neiva/ES.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura (Semag), por meio do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), a normatização, o registro, a fiscalização e a gestão da inspeção sanitária e tecnológica de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis a orientação e capacitação de técnicos e auxiliares, o acompanhamento e a fiscalização de atividades inerentes a convênios e delegações firmados, tratados nesta Lei.

Art. 3º. São princípios a serem observados pelo S.I.M.:

I. promoção da preservação da saúde humana e do meio ambiente, concomitantemente, para que a atuação não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria;

II. foco na atuação da qualidade sanitária dos produtos finais;

III. promoção de processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Governo, de agroindústrias, de consumidores e comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º. As agroindústrias de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis no âmbito do Município de João Neiva/ES apenas funcionarão na forma da legislação vigente e mediante prévio registro em órgão competente.

§ 1º. A inspeção e/ou fiscalização sanitária prevista nesta Lei isentam a agroindústria de qualquer outra inspeção e/ou fiscalização federal, estadual ou municipal.

§ 2º. As agroindústrias registradas no S.I.M., funcionando na forma vigente, tonam-se aptas a comercializarem seus produtos nos limites territoriais do Município de João Neiva/ES.

§ 3º. Fica ressalvada a competência da União para inspeção e fiscalização tratadas nesta Lei, quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração do S.I.M.



§ 4º. Fica ressalvada a competência do Estado do Espírito Santo para a inspeção e fiscalização tratadas nesta Lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal nos limites do referido Estado sem prejuízo da colaboração do S.I.M.

Art. 5º. Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas nesta Lei:

- I.** animais destinados ao abate;
- II.** carne e seus derivados;
- III.** pescado e seus derivados;
- IV.** ovos e seus derivados;
- V.** leite e seus derivados;
- IV.** produtos de abelhas e seus derivados.

§ 1º. A inspeção e fiscalização a que abrange o *caput* inclui produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

§ 2º. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Art. 6º. O Município de João Neiva/ES a partir da Semag, poderá firmar convênios e parcerias, concessionar, consorciar, habilitar e contratar órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer esfera de governo, que preencham as condições adequadas à tarefas para a implantação, funcionamento e execução do S.I.M. para atendimento das agroindústrias, visando à garantia dos aspectos de sanidade e controle de qualidade dos produtos oriundos das agroindústrias abrangidas por esta Lei, mediante decisão fundamentada e sem prejuízo de suas atribuições e direitos.

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento desta Lei e das normas dela derivadas, nas agroindústrias registradas no S.I.M. será realizada por servidor público lotado na Semag.

Parágrafo único. Caberá ao S.I.M., por meio da Semag, normatizar esta Lei, observar e atender às características específicas e particularidades das agroindústrias, devendo sempre observarem e apresentarem inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria-prima até a transformação em produto final, independentemente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

Art. 8º. O S.I.M. em funcionamento poderá ser executado de forma permanente ou periódica.

§ 1º. O S.I.M. deve, obrigatoriamente, ser executado de forma permanente nas agroindústrias durante o abate das diferentes espécies de animais, devendo o recebimento de animais para abate ser previamente comunicado ao referido Serviço, ficando o descarregamento desses animais



condicionado a conformidade de documentos de trânsito, determinações sanitárias de veículo transportador e presença do Médico Veterinário do S.I.M.

§ 2º. Entende-se por espécies de abate, os animais domésticos, de produção silvestre e exóticos criados em cativeiro ou provenientes de áreas de manejo sustentável.

§ 3º. É obrigatória a realização do exame *ante mortem* dos animais destinados ao abate, por Médico Veterinário lotado no S.I.M., no menor intervalo de tempo possível após a chegada dos animais no estabelecimento de abate, sendo proibido qualquer abate sem autorização deste.

§ 4º. É obrigatória também a inspeção *post mortem* por Médico Veterinário do S.I.M., estendendo a inspeção por toda a linha de produção.

§ 5º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei, o S.I.M. será executado de forma periódica. As agroindústrias com inspeção volante terão a frequência de execução do S.I.M. estabelecida em normas complementares, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles de processos de produção e do desempenho de cada agroindústria, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 9º. São atribuições do S.I.M.:

- I.** orientar, inspecionar e fiscalizar agroindústrias de produtos de origem animal;
- II.** realizar o registro de agroindústria de seus produtos e rótulos;
- III.** proceder coleta de amostras que envolvam a produção para análises fiscais;
- IV.** notificar, advertir, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar agroindústrias, cassar registro de agroindústria e de produtos, levantar a suspensão ou interdição e desinterdição de agroindústrias;
- V.** realizar ações de combate a clandestinidade;
- VI.** realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal que porventura forem delegadas ao S.I.M.

Art. 10. A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas:

- I.** nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II.** nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta Lei para abate ou industrialização;
- III.** nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV.** nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;



V. nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI. nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII. nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

CAPÍTULO I DO REGISTRO

Art. 11. O Registro de agroindústria é uma condição para sua produção ser autorizada, devendo ser requerido junto ao Protocolo Municipal e encaminhado à Semag, instituído com os documentos listados em ato próprio.

§ 1º. Os modelos de requerimentos para registro e vistoria e os modelos e memoriais dentre outros modelos previstos nesta Lei serão disponibilizados pela Semag.

§ 2º. O produtor ou responsável pela agroindústria poderá requerer ao S.I.M. vistoria prévia orientativa.

Art. 12. Para fins de registro e comprovação da inocuidade, integridade e identidade dos produtos, o S.I.M. deverá coletar amostras de água de abastecimento e dos produtos elaborados para análise físico-química e microbiológica.

Parágrafo único. No caso de inconformidade nas análises físico-químicas e/ou microbiológicas referidas no *caput*, a agroindústria após tomar medidas corretivas necessárias solicitará ao S.I.M. nova coleta de amostras.

Art. 13. As agroindústrias registradas no S.I.M. deverão garantir que as operações serão realizadas seguindo boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria prima até a entrega do produto final ao mercado consumidor.

Parágrafo único. As agroindústrias que beneficiam, manipulam, agroindustrializam ou armazenam matérias primas de origem animal devem manter registros de entrada de matéria prima e saída do produto final arquivados no estabelecimento e disponíveis ao servidor do S.I.M. a qualquer tempo.

Art. 14. Os produtos registrados deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem conforme legislação vigente.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios de boas



práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. A Semag poderá criar normas específicas para o registro dos produtos mencionados no parágrafo anterior deste artigo.

§ 3º. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação vigente.

§ 4º. Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo do serviço de inspeção, conforme normativa própria.

Art. 15. As agroindústrias poderão receber o registro provisório para comercialização por um período de 2 (dois) anos, desde que atendam aos requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos por normativa própria, condicionando ao cumprimento do cronograma de adequação das instalações, dos equipamentos e procedimentos e as exigências impostas a seguir:

I. apresentar conformidade nas análises físico-químicas e microbiológicas da água de abastecimento e dos produtos fabricados;

II. apresentar certificado de conclusão de curso de Boas-práticas de Fabricação de Alimentos (BPF) de todos os manipuladores de alimentos.

§ 1º. O Registro Provisório poderá ser suspenso caso não tenha atendido os prazos contidos no Termo de Compromisso.

§ 2º. Em caso de parâmetro físico-químico não conforme, poderá ser emitido registro provisório, desde que baseado em laudo técnico emitido pelo S.I.M., declarando que não há risco sanitário ou fraude ao consumidor.

§ 3º. O curso de BPF mencionado no inciso II, deve ter como objetivo proporcionar a instrução adequada na manipulação dos alimentos e higiene pessoal, visando adotar precauções necessárias para evitar a contaminação dos alimentos, que poderá ser repellido durante a vigência do certificado de registro com o intuito de atualizar e garantir o aprendizado contínuo para cumprimento das exigências do serviço.

§ 4º. Cumpridas as exigências desta Lei, e demais normas correlatas, será emitido o Registro Definitivo, mediante laudo técnico e novo Certificado de Registro.

Art. 16. Atendidos os requisitos desta legislação e demais normas correlatas, o funcionamento da agroindústria será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro emitido pelo Chefe Poder Executivo Municipal, após a emissão de "Laudo de Vistoria Final do Estabelecimento" favorável.

Art. 17. A agroindústria terá um prazo a ser regulamentado por normativa própria para apresentar o Manual de BPF e demais programas de



autocontrole, realizado pelo proprietário ou responsável técnico pela agroindústria, sem eximir a agroindústria do cumprimento dos programas de autocontrole.

§ 1º. O manual de BPF deverá atender às exigências estabelecidas em normativa própria.

§ 2º. A ausência do manual de BPF não isenta o estabelecimento da adoção de boas práticas de higiene operacional e pessoal, que configuram requisitos obrigatórios para a obtenção do registro.

Art. 18. A matéria-prima, os animais, os produtos comestíveis ou não, e os insumos deverão seguir os padrões de sanidade definidos em atos normativos específicos.

Art. 20. As autoridades de saúde pública em função do exercício do poder de polícia administrativa comunicarão, imediatamente, ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

CAPÍTULO II DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 21. Caberá ao S.I.M. a responsabilidade da atividade de inspeção sanitária desde o recebimento da matéria-prima até a etapa de elaboração e armazenamento, expedição e transporte dos produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis.

§ 1º. Poderá o S.I.M. realizar parceria ou ação conjunta com órgãos públicos, como a Vigilância Sanitária nas ações de combate à fraude, clandestinidade, entre outros.

§ 2º. As atividades do S.I.M. serão executadas sem sobreposições ou duplicidades aos serviços desenvolvidos pela Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22. A agroindústria responde nos termos legais por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 23. As infrações e normas previstas na presente Lei serão aplicadas isolada ou cumulativamente com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza cível e penal cabíveis:

I. advertência após ter sido notificado, ou ter agido com dolo ou má fé;

II. multa de 6 (seis) Unidades Padrão Fiscal do Município (UPFMJN) nos casos de reincidência, dolo ou má fé;



III. apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos comestíveis e não comestíveis, ingredientes, rótulos, embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV. suspensão das atividades da agroindústria, se causar risco ou ameaça de natureza sanitária e ainda, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V. interdição total ou parcial da agroindústria quando a infração constituir na falsificação ou adulteração dos produtos ou se verificar a existência de condições higiênico-sanitárias inadequadas.

a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será caçado o respectivo registro.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até, no máximo, cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º. Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício arдил, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações que se refere os incisos de I à V terão regulamentação por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 24. As penalidades que tratam o artigo 23 serão aplicadas pelos servidores designados do S.I.M. da Semag e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 25. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e o seu regulamento.

Art. 26. O produto da arrecadação das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao Fundo Municipal de Agricultura.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado do Espírito Santo (Relagro/ES) ou em Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 28. O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade de seus produtos, incluindo suas embalagens e rótulos, e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:



I. não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II. tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação, armazenamento e expedição;

III. estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 29. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar alterações orçamentárias necessárias para cobrir despesas decorrentes de execução do disposto na presente lei.

Art. 30. Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 3.248, de 21 de maio de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 01 de junho de 2022.


Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/04/2020 | Edição: 78 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Gabinete da Ministra

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Estabelece os requisitos para o livre comércio de produtos de origem animal, inspecionados por consórcio público de Municípios.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 156-A do Anexo do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e considerando o que consta do processo nº 21000.020882/2020-51, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos para o livre comércio de produtos de origem animal na área de atuação de consórcios públicos de Municípios.

§1º A área de atuação de um consórcio público de Municípios corresponde à soma dos territórios dos Municípios consorciados.

§2º Os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção vinculado a consórcio público de Municípios, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 2º desta Instrução Normativa, poderão ser comercializados nos territórios dos Municípios consorciados de mesma unidade da Federação daquele que mantém o registro do produto.

Art. 2º Os requisitos para o livre comércio de produtos de origem animal na área de atuação do consórcio público de Municípios de mesma unidade da Federação são:

I - o consórcio deve efetuar e manter atualizado seu cadastro em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em sua página oficial na rede mundial de computadores, prestando as informações solicitadas no sistema sobre seu serviço de inspeção, todos os estabelecimentos e produtos registrados no âmbito do consórcio;

II - o consórcio, no ato de seu cadastro junto ao MAPA, deve comprovar sua competência legal e informar seu quadro de pessoal para desenvolver atividades de inspeção de produtos de origem animal;

III - o serviço de inspeção vinculado ao consórcio e seus estabelecimentos registrados deverão providenciar o registro e manter atualizados, no que competir a cada parte, os mapas estatísticos previstos no sistema referido no inciso I deste artigo; e

IV - o produto de origem animal inspecionado pelo serviço de inspeção vinculado a consórcio público de Municípios cadastrado no MAPA deve:

- a) estar devidamente registrado; e
- b) estar rotulado com as informações abaixo, sem prejuízo das demais especificidades regulamentares vigentes:

1. identificação do consórcio com letras maiúsculas, na forma 'SIGLA - UF', com tamanho de fonte não superior a maior usada na logomarca do serviço de inspeção e posicionada logo abaixo desta logomarca;

2. denominação do consórcio, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e o endereço da sede onde possa ser demandado o cumprimento de obrigações;

3. relação dos Municípios/UF consorciados, exceto se essa informação já constar de página eletrônica própria, na rede mundial de computadores;

4. data de cadastro do consórcio público junto ao MAPA; e

5. código de barras do produto.

Art. 3º O consórcio público de Municípios deve obter o reconhecimento da equivalência de seu serviço de inspeção e aderir ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) no prazo de 3 (três) anos, após seu cadastro junto ao MAPA.

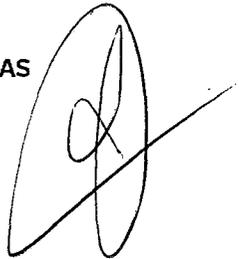
§1º O reconhecimento da equivalência do serviço de inspeção de consórcio público de Municípios e sua adesão ao SISBI-POA deverão ocorrer e serem mantidos com, pelo menos, um estabelecimento aprovado.

§2º O produto de origem animal inspecionado por serviço de inspeção vinculado a consórcio público de Municípios aderido e regular com o SISBI-POA, mas sem a logomarca SISBI, poderá ser comercializado na área de atuação do consórcio onde o produto esteja registrado, desde que cumpridos os requisitos exigidos nos artigos 1º e 2º desta Instrução Normativa.

§3º O consórcio público de Municípios que, no prazo de 3 (três) anos de cadastro junto ao MAPA, não obtiver o reconhecimento da equivalência de seu serviço de inspeção e adesão junto ao SISBI-POA, somente poderá comercializar seus produtos de origem animal inspecionados nos limites geográficos do Município onde o produto esteja registrado.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 4 de maio de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Vitória, quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021

sua assinatura, estendendo seus efeitos até 12 de dezembro de 2022, revogam-se disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Colatina/ES, 10 de dezembro de 2021.

JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Presidente do COINTER.

Protocolo 765615

Decisão

ATA 08/2021 DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS - COINTER.

As 14Hs:26Min do dia 08 de dezembro de 2021 no auditório do Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE Regional Noroeste, sito à Rua Michel Dalla, 1º andar, Centro, Colatina/ES, CEP: 29.700-100 realizou-se a Assembleia Geral Ordinária do Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros - COINTER, estando presente o Presidente do COINTER e Prefeito Municipal de Colatina Senhor João Guerino Balestrassi, e demais convidados tendo por objetivo deliberarem sobre os assuntos postos em pauta. ABERTURA: O Presidente do COINTER cumprimentou a todos, os presentes, e solicitou que os mesmos se apresentassem haja vista esta ser a primeira assembleia presencial ocorrida este ano em virtude da Pandemia de COVID-19, após as apresentações, o mesmo concedeu a palavra para o Gerente do Projeto Ceasa Noroeste para que o mesmo conduzisse esta reunião. Com a palavra o Gerente do Projeto Ceasa Noroeste, senhor Jorge Faustino Tononi Natalli cumprimentou a todos os presentes, após os devidos cumprimentos, o mesmo apresentou o relatório de comercialização na Unidade Regional Ceasa Noroeste durante os meses de janeiro a outubro, assim como o avanço do número de agroindústrias registradas junto ao banco de dados do S.I.M. COINTER durante o ano de 2021. Após esta apresentação passou-se a apreciação da ordem do dia: ITEM 01: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 4º E 5º BIMESTRE DE 2021. foi solicitado ao assessor contábil deste Consórcio Senhor Nildemar Antônio Botti que realizasse a apresentação deste item, após os devidos cumprimentos, o mesmo passou a apresentar os valores consolidados no quinto bimestre de 2021, sendo arrecadado o montante de R\$ 464.165,27 (quatrocentos e sessenta e quatro mil cento e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos) passando para execução da receita, foi reconhecida a despesa no total de R\$ 486.233,85 (quatrocentos e oitenta e seis mil duzentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos) sendo liquidados o total de R\$ 426.039,02 (quatrocentos e vinte e seis mil e trinta e nove reais e dois centavos) e efetivamente pago o total de R\$ 404.424,42 (quatrocentos e quatro mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), após as devidas explicações, foi informado que o Conselho Fiscal do COINTER se reuniu no dia anterior para a apreciação das contas do mesmo período, emitindo parecer recomendando a

aprovação das contas pela Assembleia Geral do COINTER, não restando dúvidas e colocado em votação, foram aprovadas por unanimidade. ITEM 02: APRECIACÃO DA PROPOSTA DO ORÇAMENTO DO COINTER PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022: Ainda com a Palavra o Assessor contábil passou a apresentação da proposta orçamentária do COINTER para o exercício financeiro de 2022, foi demonstrado a todos as fontes de receita do COINTER quais sejam as transferências por meio dos Contratos de Rateio, o recebimento dos valores decorrentes da prestação do Serviço de Inspeção Municipal por meio dos Contratos de Programa, as transferências por meio do Convênio nº. 01/2019 celebrado com a CEASA/ES, Os valores das concessões dos boxes da Unidade Regional Ceasa Noroeste, os reembolsos dos concessionários sobre o serviço de portaria e rateio de água, e os rendimentos de aplicação, sendo prevista uma arrecadação de R\$ 594.9000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil novecentos reais) quanto a execução da despesa foi previsto o gasto com pessoal e encargos sociais no total de 276.900,00 (duzentos e setenta e seis mil e novecentos reais) para outras despesas correntes o total de R\$ 286.900,00 (duzentos e oitenta e seis mil e novecentos reais) para investimentos R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e para reserva de contingencia o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sanadas as dúvidas e colocado em votação foi a presente proposta devidamente aprovada por todos. ITEM 03: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO E ESTATUTO SOCIAL DO COINTER: retornando a palavra para o Gerente do Projeto Ceasa Noroeste, foi explicada que esta alteração se dá em virtude da adequação dos instrumentos constitutivos a realidade do COINTER já que estes foram inicialmente pensados quanto a Gestão da Unidade Regional Ceasa Noroeste, quanto a necessidade de adequação para estes instrumentos para os processos de equivalência ao Serviço de Inspeção Municipal, dentre as alterações será trabalhado o Organograma do COINTER com a criação de Câmaras Setoriais, e o plano de cargos e salários com a adequação das atribuições de cada cargo, sendo que estes instrumentos serão apresentados novamente para a Assembleia Geral prevista para o mês de março de 2022, que após aprovação será encaminhado para ratificação das Câmaras municipais, não restando dúvidas foi a presente decisão aprovada por todos. ITEM 04: APRECIACÃO E DELIBERAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DE CRIAÇÃO DO CARGO DE AGENTE DE CONTRATAÇÕES CONFORME A LEI FEDERAL 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES) CRIAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E MÉDICO VETERINÁRIO: foi indicada a necessidade de expansão do quadro de pessoal do COINTER de acordo com os novos programas que o mesmo pretende desenvolver, destes, a Criação do Cargo de Agente de Contratações com vencimento no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de livre nomeação do Presidente do COINTER (Cargo de Confiança), que será responsável pelo programa de compras compartilhadas, bem como pelo envio da remessa de contratações junto ao TCE/ES com início previsto para março de 2022, dentre outras atribuições previstas na nova lei, de licitações, sendo uma delas o pertencimento do servidor ao quadro

www.amunes.es.gov.br

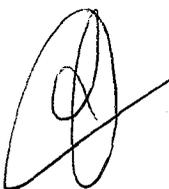
permanente de funcionários do COINTER, também foi apresentada a proposta de criação de um posto de Auxiliar de Serviços Gerais com vencimento de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), devido a necessidade de conservação da Unidade Regional Ceasa Noroeste e a criação de mais um posto de Médico Veterinário para atuação no S.I.M. com vencimento de R\$ 2.495,00 (dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais) mais adicional de produtividade, devido a expansão do Serviço de Inspeção Municipal, a criação destes cargos incorporará a alteração prevista nos instrumentos constitutivos do COINTER e deverá ser ratificada em lei pela Câmaras Municipais, não restando dúvidas, foram devidamente aprovados por todos. **ITEM 05: APRECIÇÃO DO INGRESSO DOS MUNICÍPIOS DE GOVERNADOR LINDENBERG E LINHARES NO QUADRO DE ENTES CONSORCIADOS DO COINTER:** foi informado que o Município de Governador Lindenberg aprovou a Lei Municipal nº. 910/2021, de 11 de novembro de 2021 que aprova a participação do município no quadro de entes consorciados do COINTER e ratificação do protocolo de intenções, o Município tem o objetivo de contratar o Serviço de Inspeção Municipal, também o Município de Linhares encaminhou a Lei municipal nº. 4.005/2021, de 30 de novembro de 2021 que ratifica o protocolo de intenções e autoriza o ingresso do município no quadro de entes consorciados do COINTER, haja vista que o município tem interesse em passar a comercializar na Unidade Regional Ceasa Noroeste, foi ressalvada pela Secretária Municipal de Agricultura de Santa Teresa a preocupação quanto ao número de médicos veterinários para atendimento dos municípios, respondendo, foi informado que a prestação do S.I.M. em Governador Lindenberg se iniciará em 2022 haja vista que o município ainda tem a necessidade de aprovar a Lei que institui o S.I.M. no município, após esclarecidas as dúvidas e colocado em votação foi aprovado o ingresso dos municípios de Governador Lindenberg e Linhares. **ITEM 06: APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO SOBRE O BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CONCESSIONÁRIO DO GALPÃO 01 DA UNIDADE REGIONAL CEASA NOROESTE PARA PRORROGAÇÃO DO DESCONTO SOB A TARIFA DE USO:** o Gerente do Projeto Ceasa Noroeste informou a todos que no ano de 2020 foi concedido ao Concessionário do Galpão 01 o benefício para redução na Tarifa de uso do Galpão 01 da Unidade Regional Ceasa Noroeste haja vista que o mesmo encontra-se localizado em um local com ausência de benfeitorias como calçamento e iluminação, foi informando que o mesmo atualmente paga a quantia de R\$ 1,71/m² (um real e setenta e um centavos por metro quadrado) após o reconhecimento desta situação foi a presente colocada em votação, sendo ressalvado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural de Colatina a necessidade de correção deste valor de acordo com o índice aplicado para a correção dos valores da tarifa de uso dos boxes do Pavilhão Permanente I(PP1), e, caso haja melhoria na área do Galpão que este passe a pagar o valor normal ou desocupe o imóvel em questão para posterior locação dentro do preço normal. Após a devida ressalva e colocado em votação foi a presente proposta aprovada por unanimidade. **ITEM 07: APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO DAS AGROINDÚSTRIAS EM VIRTUDE**

DA PANDEMIA DE COVID-19: foi informado que atualmente existem 06 (seis) agroindústrias que possuem registro provisório e porém não cumpriram com todas as condicionantes em virtude da queda de faturamento em detrimento da Pandemia de COVID-19, desta forma, foi proposta a prorrogação excepcional da vigência dos certificados provisórios por um período de um ano para término do cumprimento das condicionantes, após a apresentação desta situação, foi a devida proposta aprovada por todos, devendo ser expedida resolução da Assembleia Geral do COINTER que regulamentará esta condição. **Item 08: APRECIÇÃO DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL PARA OS MUNICÍPIOS CONTRATANTES DO S.I.M. COINTER.** O Gerente do Projeto Ceasa Noroeste solicitou ao Senhor Paulo Vitor Binda que realizasse a apresentação, após os devidos cumprimentos foi explicado que a necessidade de padronização da Lei se dá em virtude do processo de equivalência do S.I.M. COINTER junto ao IDAF haja vista que o padrão de fiscalização em todos os municípios deve ser o mesmo, também foi informado que que no ano de 2021 o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento emitiu uma cartilha orientativa para os Consórcios Públicos que trabalham com o Serviço de Inspeção Municipal, que contém a mesma peculiaridade de padronização dos textos legais, foi informado que o COINTER disponibilizará a minuta da lei que substituirá a legislação dos municípios atualmente vigente, contendo os campos em que o município poderá realizar alterações. Também foi informado que o COINTER regulamentará a lei passando para o município apenas a necessidade de regulamentação das multas previstas, tal medida garantirá a padronização das inspeções e facilitará o tramite de processos haja vista a aplicabilidade em todos os municípios, por fim foi ressalvado que os municípios deverão manter a ordem dos artigos de acordo com a minuta que será encaminhada, não restando dúvidas foi a presente proposta devidamente aprovada por todos. Não havendo mais assuntos, o Presidente do COINTER tomou a palavra informando que ele está dispondo da equipe do Município de Colatina para elaboração de projeto para ampliação da Unidade Regional Ceasa Noroeste com vistas a captação de emendas parlamentares, por fim cumprimentou a todos e decretou encerrada a presente reunião as 16Hs23Min e eu Paulo Vitor Binda, Auxiliar administrativo deste consórcio lavrei a presente ata a qual após lida e aprovada por todos segue assinada por mim, pelo Presidente do COINTER senhor João Guerino Balestrassi e pelo gerente do Projeto Ceasa Noroeste Senhor Jorge Faustino Tononi Natalli, tendo os demais participantes subscrito a lista de presença.

JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Presidente do COINTER

JORGE FAUSTINO TONONI NATALLI
Gerente do Projeto Ceasa Noroeste

PAULO VITOR BINDA
Auxiliar Administrativo do COINTER
Secretário Ad Hoc



Protocolo 765604

www.amunes.es.gov.br

